

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de João Monlevade, no Estado de Minas Gerais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA

I – RELATÓRIO

O projeto epigrafado, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de João Monlevade, Minas Gerais. Determina, ainda, que a referida ZPE será regulada pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo dessas áreas.

O autor do Projeto, Senador Wellington Salgado, ressalta, em sua justificação, a posição geográfica estratégica, a boa infra-estrutura de transportes e a presença de mão de obra especializada em João Monlevade, favorecendo a instalação de uma ZPE em seu território.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação,

inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.727, de 2009.

Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O tema das Zonas de Processamento de Exportação não é matéria recente. Desde 1988 nosso arcabouço legal já continha o Decreto-lei nº 2.452, que primeiro regulou o tema. Sob a égide dessa norma, chegou-se a criar, ao longo de seis anos, até 1994, 17 desses enclaves, nas mais variadas regiões do País, os quais não chegaram a efetivamente sair do papel.

Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, a ideia de implantação das Zonas de Processamento de Exportação voltou ao debate. O novo marco normativo das ZPE trouxe algumas mudanças em relação ao anterior, como, por exemplo, a possibilidade de que até 20% da produção dos enclaves seja comercializada no território nacional, desde que gravada pelos impostos aplicados às importações normais. No geral, porém, não mudou a essência nem o objetivo principal desse instrumento de política econômica.

Creamos que as ZPE podem desempenhar um papel importante na dinamização das atividades econômicas de regiões cujo potencial necessita de estímulos específicos. Temos, a este respeito, os exemplos exitosos da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio já implantadas na Amazônia.

Sendo assim, somos, em princípio, favoráveis às propostas de criação de ZPE, desde que os municípios considerados possuam características

adequadas para sediar um desses enclaves. Julgamos, assim, que cidades excessivamente pequenas ou demasiado isoladas ou desprovidas da infraestrutura necessária para abrigar estabelecimentos de porte não se prestam a esse fim. Esse não é o caso, no entanto, do município de João Monlevade, que seguramente atende aos pré-requisitos indispensáveis para receber uma Zona de Processamento de Exportação e que reúne as condições para disseminar os impactos favoráveis por toda a região.

À semelhança de entendimento já manifestado por outros membros dessa doura Comissão, não concordamos com o caráter autorizativo de tais projetos. Baseamo-nos na Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual permite a interpretação de que proposições desse tipo seriam inconstitucionais. Adicionalmente, acreditamos que o Poder Legislativo tenha papel de copartícipe do Executivo na definição de políticas e rumos para o País. Considerados os referidos aspectos, tomamos a liberdade de alterar o Projeto em comento, atribuindo-lhe caráter impositivo, no lugar da abordagem autorizativa do texto original.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.727, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de João Monlevade, no Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de João Monlevade, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo, serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Miguel Corrêa
Relator